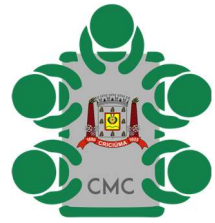




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Impugnação: nº 644346/2022

Recurso Voluntário: nº 655436/2022

Recorrente: ELEVATION TREINAMENTOS LTDA.

Relator Conselheiro: RAYAN BIAVA ROCHA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. VENDA DE LIVROS. EBOOKS. AUDIOLIVROS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EVASÃO FISCAL. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENTORIA OU TREINAMENTO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc., acórdão os membros do CMC, em sessão havida em 24/05/2024, em conformidade com a ata de julgamento, POR MAIORIA DE VOTOS, pelo DESPROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES



CONSELHEIRO FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

VOTO DIVERGENTE

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular proferida nos autos da impugnação (processo administrativo nº 644346/2023), no qual julgou-se improcedentes os pedidos formulados pela impugnante, ora recorrente.

Quanto ao relatório do presente recurso, porquanto já elaborado de maneira impecável, não havendo necessidade de complementação para a apresentação deste voto divergente, adoto integralmente o texto redigido pelo e. conselheiro relator; entretanto, para os fins exclusivos de fundamentação, oportuno que algumas questões fáticas sejam novamente pontuadas.

Incialmente, entendo não haver dúvidas de que a notificação fiscal, já julgada em primeira instância, está devidamente fundamentada e baseada em um extenso contexto probatório. Após a leitura dos autos, que agora encontram-se sob o crivo deste Conselho Municipal de Contribuintes, parece-me hialino o fato de que a recorrente adotou condutas sonegatórias, contrariando a legislação vigente. Veja-se o que relata a autoridade fiscal (PA 0644346, fls. 7):

A partir do exercício fiscal de 2018, as notas fiscais de serviços (NFS-e) emitidas pela empresa supramencionada passaram a ostentar as seguintes denominações de serviços: “conversão extrema”; “imersão presencial conversão extrema”; “mentoria conversão extrema”; “conversão extrema-renovação”.

A título de exemplo, tomamos as NFS-e nº 10.929 e 11.311, emitidas em 05/12/2018 e 13/06/2019, nos importes de R\$ 2.997,00 e R\$ 3.997,00, respectivamente, nas quais o fato gerador do ISS está descrito como “conversão extrema” (anexo IV).

Em 2020, quando ainda era optante da sistemática do Simples Nacional, o contribuinte passou a segregar seu faturamento entre receita sujeita ao imposto sobre serviços (ISS) e receita destinado ao imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS).

A despeito da mudança de tratamento tributário dado pelo contribuinte, os documentos fiscais correspondentes às suas declarações mantinham os fatos geradores similares aos discriminados nas NFS-e.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Após extravasar o limite máximo de faturamento para permanência no Simples Nacional, o auditado passou a declarar suas obrigações tributárias consoante prescrições da legislação estadual, deixando, simultaneamente, de declarar e recolher o ISS devido pelas atividades econômicas desenvolvidas.

Em breves palavras, a contribuinte, enquanto era optante pelo Simples Nacional, emitia notas dos serviços prestados, capitulando-os no subitem 08.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza - da lista anexa ao art. 253 do Código Tributário Municipal de Criciúma (CTM); todavia, ao atingir o limite imposto pela sistemática favorecida de tributação, sendo obrigada ao recolhimento do gravame de forma variável, adotou a rotina de não mais emitir notas fiscais de serviços, passando a emitir notas fiscais de mercadorias, cujos produtos seriam os livros que supostamente comercializava – imunes à tributação, nos termos da CF/88.

Consigne-se que, no bojo do próprio procedimento, foram anexadas diversas informações comprobatórias de que tais livros se tratavam, na verdade, de simples materiais de apoio aos cursos que eram ministrados pela empresa. Veja-se, ainda, o que a própria recorrente exibiu nas comunicações com seus potenciais clientes (fls. 222):

— Quanto custa o treinamento completo Conversão Extrema? O que está incluso?

O Conversão Extrema completo inclui:

- Treinamento completo com mais de 190 aulas práticas;
- **Material de Apoio de todo conteúdo do curso para acelerar o aprendizado;**
- Curso completo de anúncios no Facebook e Instagram;
- Módulo bônus de criação de landing pages em WordPress com Elementor;
- Módulos bônus de Google Shopping, Merchant Center e estratégias de e-commerce;
- Módulo bônus de vendas e prospecção;
- Mentorias ao vivo e em grupo a cada 15 dias;
- Atualizações constantes do conteúdo do curso;
- Suporte premium (suas dúvidas respondidas pela minha equipe).

Não se está afirmando que aqueles materiais de apoio não tinham, ou pudessem ter, algum valor econômico, ou mesmo se está questionando se estes materiais eram, ou poderiam ser comercializados individualmente – o que entendo que não, já que não houve, nos autos, qualquer menção neste sentido, inclusive ao tempo da impugnação, momento em que a recorrente elencou



diversos outros livros que cuidam do assunto, mas silenciou-se quanto à comercialização isolada de seus próprios materiais.

Ainda assim, o que importa ao deslinde do feito é que, não se enquadrando nas exceções legais previstas na Lei Complementar nº 116/03, ou mesmo no CTM, os serviços de instrução, treinamento, mentorias, etc., não admitem qualquer dedução dos materiais em suas bases de cálculo, ainda que para a efetiva prestação fosse necessário o emprego ou disponibilização de algum produto ou insumo, mesmo que de elevado valor.

Em outras palavras, nos serviços mencionados, o ISS incide, também, quando a prestação envolve o fornecimento de mercadorias; afinal, o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 116/03 estabelece que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da sua lista anexa e que os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Relevante pontuar que a lista de serviços anexa à LC nº 116/03 faz algumas ressalvas, por exemplo, no item 14.01, ao submeter ao ISS os serviços de “Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto”, entretanto, excepcionando as “peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS”.

Isso também ocorre em outros poucos itens, como o 7.02, relativo aos serviços de construção civil realizados mediante empreitada ou subempreitada, ficando ressalvada a incidência do ICMS sobre o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação. Nesses casos expressamente excepcionados na lista anexa à LC nº 116/03, portanto, serão especificados os valores do serviço e das mercadorias fornecidas, porquanto incidirá o ISS sobre aquele e o ICMS sobre essas.

Indubitável que a mencionada regra legal se compatibiliza com o art. 155, §2º, IX, b, da Constituição Federal de 1988, o qual trata especificamente das chamadas “operações mistas”, estabelecendo que o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, nos casos das mercadorias que forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; portanto, o ICMS e o ISS, como regra, são excludentes um do outro.

No mesmo sentido, corroborando essa sistemática, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ é bastante farta, vg:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Súmula 163: “O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação”.

Súmula 167: “O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS”.

Súmula 274: “O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares”.

Registro, com a estrita finalidade de aprofundamento no caso concreto, que solicitei ao auditor responsável pelo lançamento recorrido a disponibilização da cópia do livro o qual a recorrente afirmava comercializar. Conquanto de pouco efeito prático, não tendo este fato qualquer implicação no sentido de alterar os ditames da lei, concluí que o material fornecido, malgrado registrado como livro, trata-se de uma simples apostila para o acompanhamento do curso.

De outra sorte, fosse o caso de uma prestação de serviço que obrigatoriamente demandasse a aquisição de um livro, estar-se-ia diante de “venda casada”, prática que o Código de Defesa do Consumidor considera como abusiva e proíbe expressamente a sua ocorrência (art. 39, I); outrossim, o art. 36º, § 3º, XVIII, da Lei n.º 12.529/2011, considera a referida conduta como infração à ordem econômica e prevê multas severas para os casos de sua ocorrência.

Ante ao exposto, inexistentes quaisquer vícios que possam acarretar na anulação do lançamento, considerando que os serviços de instrução e treinamento não admitem a dedução dos materiais utilizados em suas bases de cálculo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se incólume o lançamento realizado pelo fisco, nos termos da decisão proferida em primeira instância administrativa. É como voto.



VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância, a qual rejeitou a impugnação realizada pelo contribuinte (autos 644346), tendo mantido incólume a Notificação de Lançamento 422638, relativamente ao lançamento de ofício do ISS para o período fiscalizado, de janeiro de 2017 até junho de 2022, no valor de R\$720.141,48, o qual acrescido de correção monetária multa e juros faz a quantia de R\$1.307.160,24.

O lançamento remonta à Ação Fiscal 249/2022, em que o senhor auditor fiscal, após analisar a documentação fornecida pelo contribuinte, concluiu que “A despeito da mudança de tratamento tributário dado pelo contribuinte, os documentos fiscais correspondentes às suas declarações mantinham os fatos geradores similares aos discriminados nas NFS-e”, fato esse que, somado às demais circunstâncias identificadas no decorrer da fiscalização, levou o fisco municipal à conclusão de que a circunspeção dos aspectos fáticos e legais permite concluir que o contribuinte agiu com dolo, destinado a subtrair tributação normal de suas operações, praticando, portanto, elusão fiscal.

A decisão de primeira instância afastou originariamente a impugnação do contribuinte, mantendo hígida a Notificação de Lançamento 422638 com base nos seguintes fundamentos, os quais transcrevo para evitar tautologia desnecessária:

Primeiramente, convém ressaltar que a própria impugnante posiciona seu produto no mercado como se tratando de uma mentoria conforme se observa no sítio eletrônico:
<https://www.conversaoextrema.com/>

[...]

Ademais, colhe-se informação de que há “Inscrições abertas para a última turma de mentoria de 2022”. Nesse ponto, em consonância com o entendimento da Auditor-Fiscal da Receita Municipal cumpre mencionar que se o produto consistisse em livro digital, não haveria necessidade de inscrição, muito menos estas necessitariam de limitação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Este mesmo produto “Conversão Extrema” foi disponibilizado e esta julgadora de processos fiscais mediante criação de acesso na plataforma “hotmart” (<https://conversaoextrema.club.hotmart.com/t/page/EM7qKmXn4x>).

Importante reafirmar que mesmo dentro da plataforma, em momento algum se tem a impressão de ter adquirido um livro digital, estando-se claramente diante de um curso/treinamento.

Na plataforma, observa-se a existência, tanto de vídeos de treinamento quanto materiais no formato pdf, denominados como “materiais de apoio”. Tal material não consiste na transcrição do treinamento constante nos vídeos, mas um roteiro que o treinador utiliza.

O que se torna evidente, é que o treinamento realizado no vídeo é necessário ao próprio entendimento dos textos disponibilizados, bem como, se trata de metodologia desenvolvida pelo próprio treinador/professor. Conclui-se que a aquisição dos textos, por si sós, não permitiria um esclarecimento sobre os métodos a serem utilizados.

É fato que a imunidade tributária em questão abrange: livros, jornais, revistas, listas telefônicas, álbuns de figurinhas, fascículos, apostilas e todos estes itens em forma digital. Trata-se de uma imunidade de cunho objetivo, na qual estes bens, ou mesmo o papel impresso com esta finalidade está abrangido.

No caso sob análise, se fôssemos aproximar o material de apoio disponibilizado pelo curso a algum dos itens acima descritos, poderíamos compará-lo às apostilas.

[...]

Em se tratando do único documento autônomo, o sexto significado acima é o que se enquadra no conceito de apostila para fins de imunidade tributária.

Não se entende como apostila os roteiros disponibilizados como material de apoio pelo curso “Conversão Extrema”, pois não se compreende que tenham conteúdo apto a ser consumido sem a assistência das aulas gravadas, ainda que se apresentassem na forma de um resumo.

No entanto, se fosse o caso, a imunidade aplicável a apostilas não imunizaria a prestação de serviços claramente identificável, consistente em um curso ministrado pelo criador do método, e inclusive, realização de mentoria.

No recurso voluntário o recorrente afirma que atua na comercialização de livros eletrônicos, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

Sustenta que o posicionamento de mercado da empresa não é critério adequado para a determinação da incidência do ISS, pontuando que os livros comercializados se encontram registrados no ISBN, exemplificados pelos seguintes itens:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Livro: MASTERMIND EXTREMO, ISBN Registro n. 978-65-994231-3-0

Livro: CONVERSÃO EXTREMA RENOVAÇÃO, ISBN Registro n. 978-65-994231-0-9 e n. 978-65-994231-8-5

Livro: PIANO PLAY, ISBN Registro n. 978-65-994231-5-4 e n. 978-65-994231-1-6

Livro: MENTORIA CONVERSÃO EXTREMA, ISBN Registro n. 978-65-994231-6-1 e n. 978-65-994231-2-3

Livro: COMUNIDADE ALTITUDE, Registro n. 978-65-994231-7-8 e n. 978-65-994231-4-7

Afirma, ainda, que os treinamentos e imersões presenciais verificados pela Ação Fiscal 249/2022 tratam-se apenas de bônus gratuito disponibilizado no momento da aquisição dos livros pelo consumidor, não estando sujeitos à incidência do ISS.

Prossegue defendendo a inexistência de prova de simulação ou fraude por parte da empresa apta a caracterizar elusão fiscal.

Cita decisão da Suprema corte no julgamento do Recurso Extraordinário 330.817 do Rio de Janeiro, Tema 593, Recurso Extraordinário 595.676 do Rio de Janeiro, Tema 259, bem como a Súmula Vinculante 132 do STF, cujo verbete é o seguinte:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Com base nesses argumentos, pugna pela “anulação do lançamento, cancelando-se totalmente a Notificação de Lançamento n. 422638, pela comprovação subjetiva e objetiva que a contribuinte realiza a comercialização de livros eletrônicos”, gozando a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CF. Subsidiariamente, requer o “afastamento da multa imposta no percentual de 50%, considerando o caráter confiscatório da penalidade”.

Recebido e autuado o recurso, após réplica, os autos digitais foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Município, sendo lavrado o Parecer Jurídico Tributário nº 20/2023, homologado pela Procuradora-Geral Ana Cristina Soares Flores Youssef, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão singular.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

O Imposto Sobre Serviços, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles inseridos no âmbito de incidência ICMS devido aos Estados.

No caso em comento o contribuinte de sustenta que os eventos fiscalizados no período de 01/2017 até 06/2022 tratam-se de comercialização de livros, incidindo a hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CF/88, abaixo transcrita:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Sem delongas, as alegações do recurso não merecem acolhimento.

Como bem pontuado pela decisão de primeira instância — fato que também foi verificado no decorrer da fiscalização — os serviços prestados através do endereço www.conversaoextrema.com mostra-se incompatíveis, na sua maioria, com conceito de livro, ainda que considerados os ebooks e audiolivros comuns hoje em dia, conforme alegado pelo recorrente.

Nesse sentido, a forma de contratação e disponibilização do serviço, marcadamente abertura de inscrições por prazo determinado, limitação de vagas, a indicação dos livros como tratando-se de material de apoio das aulas, sobretudo o oferecimento do curso por meio de mentorias mensais que exigem a presença das figuras do aluno e do professor, a exemplo do curso “Atitude 2.0”, deixa claro que se tratam de aulas ministradas no intuito de ensino e propagação de conhecimento técnico.



Não se está aqui dizendo que aulas não possam ser transformadas em livros, revistas ou periódicos, nem que livros não possam conter cursos completos ou serem vendidos na forma de videoaulas ou audiolivros.

Contudo, repita-se, o estabelecimento de limite de tempo para matrícula dos interessados, bem como todos os fatores tais a disponibilização do curso apenas por prazo determinado, evidencia fortemente que não se trata pura e tão somente da venda de livros.

Quanto à alegação do recorrente de que as aulas seriam simples bônus, há que se perceber uma desvinculação do material tido como livro, dotado de registro do ISBN, do material fornecido como vídeo, isto é, nem todo material disponibilizado como vídeo corresponde a um determinado livro, revelando que há sim prestação de serviço.

Quanto ao preço, muito embora o recorrente alegue ser um conteúdo gratuito, os diversos indícios mencionados pela decisão de primeira instância pelo senhor auditor fiscal apontam para fraude e elusão fiscal, ou seja, que a prestação de serviço foi mascarada propositalmente como venda de mercadoria (livro) que goza de imunidade tributária, claramente no intuito eximir-se responsabilidade pelo recolhimento respectivo.

Logo, inviável acolher-se a tese do recorrente.

A despeito disso, por outro lado, há que se considerar que efetivamente houve a entrega de livros aos adquirentes pelo recorrente, sendo este dotados de todas as características mínimas para assim serem considerados.

Isto é, há um material que está sendo veiculado pelo recorrente em formato de texto (.pdf), o qual transmite conhecimento, informação ou ideias aos seus leitores, sendo que referido material está devidamente registrado no ISBN.

Não cabe aqui perquirir quanto à qualidade do conteúdo referido material, se é pouco ou muito instrutivo, se permite ou não a apreensão completa do sentido das lições a que se propõe, porquanto não cabe ao intérprete limitar o alcance do texto constitucional a tal ponto de retirar-lhe a eficácia por meio de meras conjecturas de ordem subjetiva ou posicionamento pessoal do julgador.

Caso contrário incorrer-se-ia no risco de afronta ao entendimento sumulado pela Suprema Corte no enunciado 132, segundo o qual “A imunidade tributária constante do art. 150, VI,



d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

Posta a situação como está, entendo que o recorrente disponibilizou seus serviços de ensino conjuntamente com a venda de livros, de maneira a mascarar a prestação do serviço.

Tal fato, porém, evidencia ser desacertada a adoção integral do valor das Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte como base de cálculo para a apuração do ISS incidente na operação, porquanto nela também se acha certamente incluído o valor referente aos livros vendidos pelo recorrente, propriamente ditos. Estes sim, dotados de imunidade tributária, estando além da possibilidade de tributação pelo Município de Criciúma.

Destarte, merece adequação a parte do Relatório Fiscal Circunstanciado, exarado na Ação Fiscal 249/2022 e mantido pela decisão de primeira instância, onde se diz que o que “fora declarado nesse período como venda de mercadorias, na verdade, refere-se às prestações de serviços, toda a base de cálculo declarada e recolhida para IMCS fora tida como montante sujeito à incidência de ISS”.

Por conseguinte, carecendo as declarações e informações do contribuinte de idoneidade, face à prova de fraude e elusão fiscal, a fim de assegurar a correta apuração da base de cálculo do ISS devido ao Município de Criciúma, garantindo-se de outro Norte o direito de contraditório e ampla defesa ao contribuinte, tem-se por cogente a adoção do procedimento previsto no art. 148 do CTN, correspondente ao art. 61 da LC 287/2018, abaixo transcrito:

Art. 61 Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

In casu, presumidamente cada Nota Fiscal emitida pelo contribuinte no período fiscalizado correspondeu simultaneamente a venda de livro e a prestação de serviço tributável pelo ISS. Logo deverão ser considerados ocorridos tantos fatos gerados quantas Notas emitidas.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



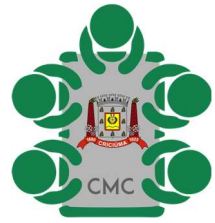
Para a apuração da base de cálculo deverão ser considerados os elementos disponíveis, atentando-se para o preço normalmente praticado pelo mercado para atividades da mesma espécie e complexidade.

Deverá ser observado, ainda, o porte do contribuinte, caso seja utilizado pelo auditor fiscal o método comparativo de preços, limitado o valor, quanto ao seu máximo, ao que foi indicado nas Notas Fiscais pelo contribuinte, pois, em última análise, não fora praticado preço superior.

Também não serve a simples dedução dos valores supostamente correspondentes aos livros, como constou das fls. 187 e ss. do Relatório Fiscal Circunstanciado exarado na Ação Fiscal 249/2022, pois não cabe aqui precificar os livros vendidos pelo contribuinte, mas sim a prestação do serviço de ensino, objeto da tributação pelo ISS, sendo essa a base de cálculo que se pretende apurar.

Por fim, tal procedimento deverá assegurar o contraditório do contribuinte, como determina o art. 61 da LC 287/2018.

Desta feita, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, porquanto comprovado o dolo de elusão fiscal por parte do contribuinte e, de ofício, anular a Notificação de Lançamento n. 422638 por incorreção da base de cálculo, nos termos da Súmula 473 do STF. Diante disso, determino a instauração de processo regular para apuração da base de cálculo do ISS relativo às operações fiscalizadas na Ação Fiscal 249/2022, o qual deverá respeitar as balizas aqui fixadas.

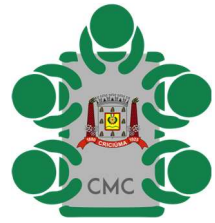


CONSELHEIRO JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO NETO– De acordo com o voto divergente.

CONSELHEIRO RAFAEL DA SILVA TROMBIM - De acordo com o voto divergente.

CONSELHEIRO RAYAN BIAVA ROCHA – Parcialmente de acordo.

SÚMULA: “RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO”.



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, estes deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição em dívida ativa e de cobrança administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES
Conselheiro Relator

LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC